

**Processo n.º 3480/2025**

**Sentença n.º 025/2026**

---

## **1. PARTES**

**Reclamante:** ----, devidamente identificado nos autos;

**Reclamada:** ---- devidamente identificada nos autos, representada pela sua mandatária Dra. ---, conforme substabelecimento junto aos autos.

## **2. SUMÁRIO**

I. Os contratos devem ser pontualmente cumpridos por ambas as partes nos termos por si acordados, tal como resulta do artigo 406.º Código Civil (CC);

II. De acordo com o artigo 342.º do Código Civil, aquele que invoca um direito deve fazer prova dos factos constitutivos do mesmo, o que significa que caberia ao Reclamante – que pretende a condenação da Reclamada na devolução do montante – demonstrar que já existia o dano e risco na jante traseira direita aquando da sua recolha (check-out) do veículo;

III. Os factos constitutivos do direito são aqueles que constituem pressuposto do respetivo aparecimento;

IV. Não tendo logrado demonstrar que os danos já eram pré-existentes aquando da sua recolha (check-out) do veículo, não pode proceder o pedido do Reclamante.

## **3. OBJETO DO LITÍGIO**

O Reclamante veio, na sequência da celebração de um contrato de aluguer (n.º 27795209) de um automóvel Fiat 500 1.2, matrícula ---, com a Reclamada, deduzir junto do Tribunal o seguinte pedido: a devolução do valor de 240,80 € (duzentos e quarenta euros e oitenta cêntimos) que reputa como indevidamente cobrado em virtude alegar que o dano já era pré-existente à sua utilização da viatura.

Alega para tal, e em síntese, que celebrou, no dia 25.07.2025, o contrato de aluguer *supra* referido, tendo procedido à recolha do veículo nessa data (check-out) e devolução do mesmo (check-in) no dia 01.08.2025.

Sucedde, porém, que alega que aquando da recolha do veículo procedeu à inspeção do estado geral do mesmo, tendo-se limitado a apontar os danos com dimensão superior ao indicado no contrato. Entendendo que o dano na jante traseira direita não cumpria esses requisitos, o Reclamante não reportou a sua pré-existência.

Assim, quando procedeu à devolução do veículo (check-in) alega que o funcionário da Reclamada registou que se tinha produzido um novo dano na jante traseira direita do veículo, o qual ficou registado no documento de check-in. Neste contexto, foi-lhe cobrado o valor de 217,72 € (duzentos e dezassete euros e setenta e dois cêntimos) em consonância com as Condições Gerais de Aluguer praticadas pela Reclamada. Face ao exposto, deduziu o pedido acima indicado.

A Reclamada, por seu turno, entende que a cobrança foi legítima em função dos termos contratualmente previstos. Na sua contestação alega que este contrato de aluguer foi imediatamente antecedido por outro também celebrado com o Reclamante e no qual foi disponibilizado o mesmo veículo e no âmbito do qual não foi identificado nem pelo Reclamante, nem pela Reclamada qualquer dano no check-in (devolução) do veículo. Posteriormente, alega que aquando do check-out (levantamento) do veículo no âmbito do contrato de aluguer objeto do presente litígio também nenhuma das partes reportou a existência de danos na jante direita traseira, motivo pelo qual teria de se concluir que o dano se haveria produzido na pendência deste contrato de aluguer. Destaca, ainda, a Reclamada que o Reclamante não contratou qualquer cobertura adicional de proteção, pelo que entende ter procedido licitamente e, como tal, peticiona a sua absolvição do pedido. Não foi possível conciliar a posição das partes alcançando acordo.

#### **4. FUNDAMENTAÇÃO**

##### **4.1. DE FACTO**

##### **4.1.1. Factos provados**

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) O Reclamante celebrou com a Reclamada um contrato de aluguer (n.º 27795209) de um automóvel Fiat 500 1.2, matrícula ---;
- b) O contrato foi celebrado no dia 25.07.2025, tendo procedido à recolha do veículo nessa data (check-out) e devolução do mesmo (check-in) no dia 01.08.2025;
- c) O Reclamante não celebrou qualquer cobertura adicional de proteção;
- d) Aquando do check-out foram listados os seguintes danos como pré-existentes: “para-choques dianteiro - Nível 1, Matrícula, Capa Retrovisor Direito, Danos na Jante Dianteiro Direito, Capô Dianteiro - Nível 1, Porta Dianteira Esquerda - Nível 1, Pára-choques Traseiro - Nível 1, Vidro Para-brisas Dianteiro, Danos na Jante Traseira Esquerdo, Porta Dianteira Direita - Nível 1”;
- e) Na listagem dos danos pré-existentes não surge qualquer menção a danos na jante traseira direita;
- f) O Reclamante assinou a guia de check-out relativa ao estado do veículo, no dia 25.07.2025;
- g) Na guia de check-out surge a seguinte informação: “Informação danos e faltas: Danos sem cargos: Não devem ser comunicados os danos exteriores e interiores de tamanho inferior aos indicados segundo o tipo de dano: A: Queimaduras (5mm) - B: Vidros (20mm) - C: Chapa (50mm)”
- h) As condições contratuais foram comunicadas ao locatário;
- i) Não foi a primeira vez que o locatário celebrou contratos de aluguer de veículo;
- j) O aluguer imediatamente anterior desta viatura foi celebrado com o atual Reclamante;
- k) Na guia de check-in (devolução) da viatura surge: “Pára-choques dianteiro - Nível 1, Matrícula, Capa Retrovisor Direito, Danos na Jante Dianteiro Direito, Capô Dianteiro - Nível 1, Porta Dianteira Esquerda - Nível 1, Pára-choques Traseiro - Nível 1, Vidro Para-brisas Dianteiro, Danos na Jante Traseira Esquerdo, Porta Dianteira Direita - Nível 1, Danos na Jante Traseira Direito”;

- l) O Reclamante assinou a guia de check-in relativa ao estado do veículo, no dia 01.08.2025;
- m) No contrato surge a seguinte indicação: “Assinatura de Check-out (levantamento da viatura): Ao assinar o ecrã digital no balcão estará a assinar o contrato de aluguer e a folha de danos da viatura. Esta folha de danos não terá validade até ao momento em que sair do estacionamento com a viatura. Se detetar danos superiores aos limites estabelecidos que não estejam registados, deverá contactar um funcionário nosso (devidamente identificado) do parque ou do balcão para atualizar a folha referida”,
- n) A Reclamada procedeu à cobrança do valor de 217,72 € (duzentos e dezassete euros e setenta e dois cêntimos).

#### **4.1.2. Factos não provados**

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram como não provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) Que o dano na jante já fosse pré-existente ao check-out do veículo pelo Reclamante.

#### **4.1.3. Motivação**

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto fundou-se no conjunto de documentos juntos aos autos, bem como na prova produzida na audiência de discussão e julgamento. A análise da prova produzida junto do tribunal foi realizada pelo mesmo à luz das regras da repartição do ónus da prova, recorrendo a juízos de normalidade e de experiência. Foi igualmente considerado o testemunho oferecido por ----, arrolada pela Reclamada.

De acordo com o artigo 342.º do Código Civil, aquele que invoca um direito deve fazer prova dos factos constitutivos do mesmo, o que significa que caberia ao Reclamante – que pretende a condenação da Reclamada na devolução do montante – demonstrar que a cobrança foi ilícita.

Os factos considerados assentes resultam, quase na íntegra, provados através de prova documental junta aos autos pelas partes, bem como com base na prova testemunhal e nas declarações das partes.

O facto considerado como não provado decorre da apreciação que o Tribunal fez dos elementos de prova disponibilizados nos autos, designadamente dos documentos juntos ao processo pela Reclamada, bem como pelas declarações do Reclamante, atendendo às regras relativas à distribuição do ónus da prova previstas no artigo 342.º do CC<sup>1</sup>.

De acordo com o artigo 342.º, n.º 1 do CC, aquele que invoca um direito deve fazer prova dos factos constitutivos do mesmo, o que significa que caberia ao Reclamante – que pretende a condenação da Reclamada na devolução do montante – demonstrar que já existia o dano na jante traseira direita aquando da entrega do veículo. Neste contexto, deve o Tribunal considerar que existe um Relatório das Condições do Veículo onde nada consta sobre a esse dano na jante traseira direita e que os danos nas jantes não estão englobados pelas exceções dos danos a reportar. Com efeito, os danos a não reportar, conforme resulta do contrato, são apresentados do seguinte modo: “Informação danos e faltas: Danos sem cargos: Não devem ser comunicados os danos exteriores e interiores de tamanho inferior aos indicados segundo o tipo de dano: A: Queimaduras (5mm) - B: Vidros (20mm) - C: Chapa (50mm)”.

É certo, e algo que decorre da própria natureza das coisas, que erros humanos acontecem aquando da análise dos veículos, impedindo a assunção de uma veracidade inquestionável do documento. Porém, falta a prova mais essencial: a demonstração pelo Reclamante de que o dano na jante traseira direita já estava no veículo; e essa prova, em virtude das regras do ónus da prova, sempre caberia ao Reclamante. É certo que este alega que lhe foi

---

<sup>1</sup> CC – Código Civil.

comunicado – na documentação entregue aquando do levantamento da viatura – que os danos com uma dimensão inferior a 5 (cinco) centímetros não teriam de ser comunicados. Sucede, porém, que, consultando o tal documento, a informação que consta é a seguinte: “Não devem ser comunicados os danos exteriores e interiores de tamanho inferior aos indicados segundo o tipo de dano: A: Queimaduras (5mm) - B: Vidros (20mm) - C: Chapa (50mm)”, o que significa que o ónus de comunicar depende da verificação de dois fatores: dimensão e localização do dano”.

Por outro lado, na guia de check-out, assinada pelo Reclamante, surge a menção a danos na jante esquerda, o que demonstra que os danos produzidos nas jantes não estão excluídos do ónus de comunicação de danos produzidos, de tal modo que foram comunicados.

Pelo exposto, assim fundou o Tribunal a sua convicção quanto à matéria considerada como provada e não provada.

Pelo exposto, assim fundou o Tribunal a sua convicção quanto à matéria considerada como provada e não provada.

#### **4.2. DE DIREITO**

\*

O Tribunal é competente para a resolução do presente litígio, ao abrigo do artigo 14.º-2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho), segundo o qual “os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”, bem como ao abrigo dos artigos 4.º e 5.º do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra oficiosamente conhecer.

\*

Entre o Reclamante e a Reclamada foi celebrado um contrato de aluguer (n.º 27795209) de um automóvel Fiat 500 1.2, matrícula ---, no dia 25.07.2025. Importa qualificar, para efeitos de competência do presente Tribunal, se estamos perante uma relação de consumo.

Neste contexto, é possível afirmar que estamos perante um contrato de aluguer de veículo automóvel sem condutor com natureza de relação de consumo, na medida em que nos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho<sup>2</sup> (Lei de Defesa do Consumidor – LDC), artigo 2.º se considera “consumidor todo aquele a quem sejam (...) prestados serviços (...) destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”. Tal como resulta da matéria considerada como provada, a situação que se encontra em discussão reconduz-se ao âmbito definido por aquela norma, pois a Reclamada dedica-se, de forma profissional, à celebração de contratos de aluguer de veículos automóveis sem condutor e o Reclamante celebrou o contrato com uma finalidade pessoal (a substituição do seu veículo pessoal que estou inoperacional). Estando qualificada juridicamente a relação entre Reclamante e Reclamada, importa prosseguir a análise.

O litígio que opõe as partes respeita a uma questão essencial: determinar se a Reclamada deve ser condenada a devolver ao Reclamante o montante por este peticionado no total de 217,72 € (duzentos e dezassete euros e setenta e dois cêntimos

No que respeita à existência do dano, o Tribunal tem de apreciar a mesma de acordo com as regras do ónus da prova. Nos termos do artigo 342.º, n.º 1 do CC dispõe-se que “[à]quele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.”

---

<sup>2</sup> Considere-se o diploma na sua redação mais atual.

Atendendo ao caso concreto, querendo o Reclamante que lhe seja devolvido o valor cobrado, deveria o mesmo demonstrar o fundamento básico do seu direito: a prévia existência do dano que lhe é imputado. O mesmo é afirmar que deveria ter demonstrado junto do Tribunal que o raspão e risco na jante direita traseira já constava do veículo quando o mesmo lhe foi disponibilizado pelos funcionários da Reclamada, o que não conseguiu fazer. Com efeito, o Reclamante admitiu que apenas não reportou o dano porque entendeu que o mesmo se subsumia à exceção dos danos que não careciam de ser comunicados.

No entanto, é um ónus dos locatários analisarem os veículos que alugam de modo a aferirem da existência de danos prévios dos mesmos e que não lhes devam ser imputados. Dito de outro modo, o Reclamante não tinha o dever de capturar imagens, vídeos, ou reportar os danos pré-existentes, mas tinha o ónus de o fazer: caso tivesse optado por esse registo, teria conseguido demonstrar a existência prévia do dano e, desse modo, fazer valer o seu direito.

No que concerne à interpretação da informação constante da documentação contratual, considerem-se os termos em que a mesma surge: “Não devem ser comunicados os danos exteriores e interiores de tamanho inferior aos indicados segundo o tipo de dano: A: Queimaduras (5mm) - B: Vidros (20mm) - C: Chapa (50mm)”, o que significa que o ónus de comunicar depende da verificação de dois fatores: dimensão e localização do dano” [destaque nosso]. A interpretação desta cláusula deve ser realizada nos termos do artigo 236.º CC, de acordo com o qual “[a] declaração negocial vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele”. Atendendo ao conceito jurídico de bom pai de família / homem médio, resulta que apenas estão excluídos os danos que além das dimensões ali previstas, afetem vidros, chapas ou configurem queimaduras. Não existe uma exclusão objetiva que se funde somente na dimensão do dano produzido.

A Reclamada, por seu turno, cumpriu o dever que lhe é imposto pelo artigo 1031.º, al. a) do CC, ou seja, “[e]ntregar ao locatário a coisa locada”. O Reclamante, de sua banda, tem o dever de “manter e restituir a coisa no estado em que a recebeu, ressalvadas as deteriorações inerentes a uma prudente utilização, em conformidade com os fins do contrato” (cf. artigo 1043.º, n.º 1 CC). O mesmo é afirmar que, não tendo provado que o dano já pré-existia, era sobre o Reclamante que recaía o dever de devolver o veículo nas exatas condições em que o recebeu: sem danos na jante traseira direita.

No mesmo sentido caminha o artigo 1043.º, n.º 2 do CC, onde se dispõe que “[p]resume-se que a coisa foi entregue ao locatário em bom estado de manutenção, quando não exista documento onde as partes tenham descrito o estado dela ao tempo da entrega”. No caso em litígio existe, efetivamente, um documento designado relatório do estado do veículo, no âmbito do qual não se identificam quaisquer danos ou anomalias no veículo na referida jante pelo que nem através desse se ilide a presunção legal.

Pelo exposto, a cobrança do valor de 217,72 € (duzentos e dezassete euros e setenta e dois cêntimos apresenta-se como lícita, tendo de improceder o pedido do Reclamante.

## **5. DECISÃO**

Pelo exposto, julga-se totalmente improcedente a presente reclamação, por não provada, absolvendo-se a Reclamada do pedido.

## **6. VALOR DA CAUSA**

Fixa-se à ação o valor de 217,72 € (duzentos e dezassete euros e setenta e dois cêntimos) que corresponde ao valor do pedido do Reclamante e que não mereceu oposição da Reclamada.



Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 20 de janeiro de 2026.

A Juiz Árbitro

(Daniela Mirante)